



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001703/98-80
Recurso nº. : 141.283
Matéria : Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
Recorrente : METALÚRGICA CARTO LTDA. (INCORPORADA PELA SATURNIA
SISTEMA DE ENERGIA LTDA).
Recorrida : 1ª. Turma/DRJ-SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.215

IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, neste âmbito, a exigência do crédito tributário, ante a competência privativa do Poder Judiciário atribuído pelo art. 102 da Constituição Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA CARTO LTDA. (INCORPORADA PELA SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13808.001703/98-80

Acórdão nº. : 101-95.215



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

RELATÓRIO

METALÚRGICA CARTO LTDA. (INCORPORADA PELA SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA)., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-calendário de 1994, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de constatação de que a contribuinte teria excluído do lucro líquido, complemento parcial do saldo devedor da correção monetária no valor de R\$ 3.501.207,00, sob o título “saldo devedor do IPC”, bem como, deduziu da conta 340110009 – Variação Monetária Passiva, o valor de R\$ 503.681,65, referente à Provisão para contingências, para possíveis perdas em pendências judiciais.

Em face do exposto foram efetuados lançamentos relativos ao ano-calendário de 1994, nos valores de R\$ 4.132.038,71 relativo a IRPJ e R\$ 4.267.065,17 relativo a CSLL.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou as fls. 49/73 impugnação, em que alegou em síntese:

- (i) que os índices oficiais não mediam a inflação real do período, razão pela qual ingressou com competente medida judicial com pedido liminar a fim de realizar referida dedução no ano calendário de 1994;
- (ii) haver um lapso temporal (01.12.88 a 19.01.89) que não teria sido computado na variação da OTN, e que, segundo variação do IPC em janeiro de 1989, foi de 70,28%;

- (iii) que por tais motivos, insurgiu-se através de medida judicial cabível, contra a vedação da dedução no ano-calendário de 1994, de despesa adicional da CMB, referente ao período base de 1989, pretendendo considerá-la dedutível neste período;
- (iv) que a referida ação teve seu pedido julgado improcedente em 1ª instância, estando o respectivo recurso de apelação atualmente aguardando julgamento pelo TRF-3ª região;
- (v) conclui, que o direito à dedução extemporânea da despesa decorrente de parte da inflação verificada no período-base de 1989, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, é inconteste, vez que até mesmo o 1º Conselho de Contribuintes já teria reconhecido.

À vista dos termos da impugnação, decidiu a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, por unanimidade, julgar procedente o lançamento (fls. 261/270), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Ano calendário: 1994.

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações referentes a tributos ou contribuições, registrados como despesas, serão adicionados ao lucro-líquido, para efeito de apuração do lucro real.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1994

Ementa: DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao imposto de renda de pessoa jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente.

Como razões de decidir, consignou-se não haver que se cogitar a respeito do questionamento judicial da exigência do tributo, uma vez que entendeu-se tratar de fato completamente independente da demanda judicial contra o ente tributante.

Salienta que no que concerne a Contribuição (CSLL), ainda que com a exigibilidade suspensa, não lhe seria aplicável o artigo 8º da Lei 8.541/92, que somente teria surtido efeito a partir de 01.01.93.

E ainda, no que diz respeito à provisão para contingências, depreendeu-se que como não se trata de tributo pago, e como não há previsão legal para dedução a título de provisão, o valor correspondente à despesa deve ser adicionado ao lucro líquido.

Em face desta decisão, interpôs tempestivamente a contribuinte, às fls. 275/300, Recurso Voluntário, em que aduz em síntese:

Preliminarmente suscita a Recorrente à não vinculação do Conselho de Contribuintes às disposições contidas no ADN CGST nº 03/96, uma vez que entende que a vinculação quando da concomitância de processo administrativo e judicial vincula somente a administração pública.

Aduz que os atos administrativos são plenamente vinculados, sendo que a norma em debate é infralegal. Motivo pelo qual, pode tão somente, nortear e regulamentar os procedimentos e as atividades a serem exercidas por funcionários da Secretaria da Receita Federal, não vinculando o Conselho de Contribuintes.

Enfatiza nesse aspecto, que o Conselho de Contribuintes detém discricionariedade na tomada de suas decisões, e que ao contrário da Delegacia da Receita Federal, não é órgão da Secretaria Receita Federal, não vinculando neste aspecto o Conselho de Contribuintes.



No que concerne à alegação de renúncia as instâncias administrativas, destaca o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 c/c o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, onde conclui ao fim, que há a renúncia da discussão na esfera administrativa apenas e tão somente nas hipóteses de Embargos à Execução Fiscal, Ação de Repetição de Indébito, Ação Anulatória ou Ação Declaratória da Nulidade do Crédito da Fazenda Nacional, ao passo que não se aplicariam à Ação de Rito Ordinário de natureza Declaratória e a Medida Cautelar, que é o caso da Recorrente.

E ainda, que o ADN CGST nº 03/96 teria extrapolado o disposto nos referidos dispositivos legais ao dispor que qualquer modalidade processual teria o condão de importar renúncia à esfera administrativa.

Dando seqüência ao raciocínio, alega a ilegalidade da ADN CGST nº 03/96, uma vez que esta prevê, para o presente caso, o não conhecimento da petição da ora Recorrente, e sim que seja proferida decisão definitiva e conseqüentemente, seja realizada a inscrição do respectivo débito em dívida ativa.

A ilegalidade dar-se-ia, uma vez que à luz do ordenamento jurídico pátrio, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, de acordo com art 5º II, da CF/88, principalmente no que diz respeito à matéria tributária, onde também há previsão ao princípio da legalidade no art. 150, I da referida carta.

Por outro prisma, enfatiza que a finalidade dos atos normativos é a de esclarecer o texto legal, motivo pelo qual afirma ser restrito o campo de atuação da ADN, limitando-se a esclarecer o permissivo legal.

Conclui o raciocínio reiterando que se o ADN impõe regras não previstas em dispositivo legal, seria flagrante sua ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Alega ainda, haver nulidade no ADN não apenas por ofensa ao princípio da legalidade, mas também por cerceamento do direito a ampla defesa e

do contraditório da Recorrente, uma vez que vedaria a oportunidade de defesa no presente processo administrativo fiscal.

No mérito, requer reforma no que se refere à não dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, da despesa constituída a título de provisão para contingências.

Alega em relação aos valores provisionados, que constitui despesa que atinge diretamente a base de cálculo do IR e da CSLL. Mesmo assim, alega não tratar-se de provisão típica, quanto a perdas futuras, mas sim de uma despesa efetivamente ocorrida.

Quanto à dedução posterior (12/94) ao levantamento do depósito (08/91), alega só ter beneficiado o fisco pela postergação.

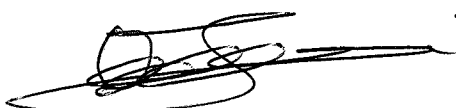
E ainda, que mesmo que a contribuição em comento estivesse com a exigibilidade suspensa, (entendimento não corroborado com o fisco), não lhe seria aplicável o artigo 8º da Lei nº 8.541/92, que somente teria surtido efeitos em 01.01.93.

Argumenta também, que ainda que a cobrança fosse devida, a r. decisão mereceria reparo, uma vez que não teria observado o princípio da irretroatividade das leis para o cálculo dos juros moratórios. Motivo pelo qual afirma que a taxa Selic não pode ser aplicado ao presente caso, eis que versam sobre fatos geradores anteriores a Lei nº 9.065/95, instituidora da taxa.

Requer ainda, a exclusão do diferencial do CMB-IPC/89, pelo que entende não haver razão para tratamento diferente as pessoas jurídicas, uma vez que a inflação seria única atingindo a todos os entes da mesma forma.

Razão pela qual, requer, ao fim, seja conhecido e provido o presente Recurso, a fim de que seja reformado o v. acórdão *a quo*, cancelando-se *in totum* a exigência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso, inicialmente a Recorrente se insurge em relação à decisão recorrida que se absteve de analisar a matéria relativa à dedução extemporânea da diferença da Correção Monetária do Balanço IPC/89, tendo em vista que a Contribuinte ingressou com ação judicial, com pedido de liminar, para realizar tal dedução no ano-calendário de 1994, por entender inaplicável para o presente caso o disposto no art. 38 da Lei n. 6.830/80, bem como, o Ato Declaratório Normativo CGST n. 03/96.

Ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente para que esse E. Conselho adentre na discussão de matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que não tomou conhecimento da impugnação na parte em que discute judicialmente a matéria.

De fato, não se pode admitir que a autoridade julgadora administrativa possa se manifestar sobre questão que se encontre sob o crivo do Poder Judiciário, sob pena de usurpar-lhe sua competência, que possui caráter privativo para julgar em definitivo os litígios entre a administração e administrado, competência esta atribuída pela art. 102 da Constituição Federal.

Portanto, da mesma forma que a decisão recorrida, deixo de manifestar-me acerca da matéria posta ao crivo do Poder Judiciário.

Insurge-se também a Recorrente da decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência decorrente da dedutibilidade para efeito do IRPJ e da CSLL, da despesa constituída a título de provisão para contingências relativa a CSLL do ano-base de 1989, por entender que tal provisão não se trata de uma provisão típica, no sentido de registrar uma perda futura, mas uma despesa



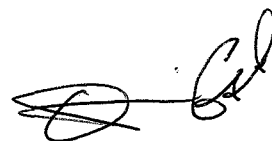
incorrida, pela ocorrência do seu fato gerador e ausência de suspensão de exigibilidade, e ainda, que não lhe seria aplicável o disposto no artigo 8º., da Lei n. 8.541/92, que somente passou a surtir efeitos a partir de 1º./01/93.

Também aqui entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, eis que, a despeito da Recorrente entender que tal provisão não se trata de uma provisão típica, no sentido de registrar uma perda futura, mas de uma despesa incorrida, o fato é que esta despesa só se efetivou em 14/04/03, época em que a Recorrente apresentou a desistência das medidas judiciais. Até ali, embora já tivesse decisão do Plenário do STF pela constitucionalidade da cobrança da CSLL, havia ainda em curso as demandas judiciais impetradas pela Recorrente, e neste sentido, a lei determina seja a provisão adicionada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos argumentos de que o artigo 8º., da Lei n. 8.541/92, somente passou a surtir efeitos a partir de 01./01/93, e sendo assim, não poderia alcançar a CSLL relativa ao ano-base de 1989, é de se observar que, embora a despesa se refere a períodos pretéritos, o fato é que a Recorrente deduziu referida despesa no ano-calendário de 1994, e sendo assim, de uma forma ou de outra teria que necessariamente adicioná-la na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A uma porque, refere-se à despesa de períodos pretéritos, e por conseguinte não deve impactar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social relativo ao ano-calendário de 1994, e a duas porque, se considerada como despesa desse ano-calendário (1994), o mandamento legal determina seja a mesma adicionada ao lucro líquido, só podendo ser excluída no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga (Lei n. 8.541/92, art. 7º., § 1º.).

No que se refere aos juros de mora, alega a Recorrente que a taxa de juros Selic não pode ser aplicada em relação aos débitos decorrentes de fatos geradores anteriores à Lei n. 9.065/95.

Ocorre que para o presente caso, há que se observar o disposto no art. 161 do CTN, que determina, *verbis*:



“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora exigidos até o ano calendário de 1996 está previsto no percentual de 1% ao mês, e a partir daí, em percentual equivalente à taxa SELIC, que encontra respaldo no art. 26 da MP 1.542/96.

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada, está sendo exigido tão somente a partir do ano-calendário de 1997, pautando-se, portanto, pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Em relação à cobrança de juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1994, há de se verificar os diversos dispositivos legais que trataram da incidência e cobrança de juros de mora no período, quais sejam:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

CAPÍTULO VII – Das Multas e dos Juros de Mora

Art. 59 – Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data

do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

.....

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84 – Os *tributos e contribuições sociais* arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pago nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

.....

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 61. Os *débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados* pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o

pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Art. 29. Os *débitos de qualquer natureza* para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, **cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995**, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.




§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. **Em relação aos débitos referidos no art. 29**, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (g.n)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, se depreende claramente que os legisladores definiram como base de incidência de juros de mora ora, exclusivamente, “tributos e contribuições”, ora entenderam que os juros de mora deveriam ser calculados sobre os “**débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União”.

No presente caso, por se tratar de débitos com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994, a lei é expressa em determinar que os juros expressos em quantidade de UFIR – por se tratar de débitos de qualquer natureza -, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997, e a partir daí, passam a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (arts. 29 e 30, 10.522, de 19 de julho de 2002).

Logo, não há como exonerar o Recorrente da exigência dos juros moratórios a partir do início do ano-calendário de 1997, incidentes sobre a multa com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994.



Em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro – lançamento reflexo -, por se tratar do mesmo fato que gerou o lançamento da exigência do IRPJ, aplica-se a ela as mesmas considerações acima expendidas, face à íntima relação de causa e efeito que os une.

Isto posto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


VALMIR SANDRI

